

Propaganda eleitoral: reflexões sobre os limites ao direito de livre manifestação do pensamento

Elections campaign commercials: reflections on the limits to the right of free expression of thought

Marcelo Buzaglo Dantas¹

Luiz Felipe Siegert Schuch²

Resumo

O presente artigo é resultado de pesquisa realizada no texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e legislação infraconstitucional no que se refere à disciplina da propaganda realizada por candidatos em período eleitoral. A partir de um caso concreto ocorrido nas eleições municipais de 2012, em um município do Estado de Santa Catarina, procedeu-se a análise sobre o papel do Estado e os limites para o exercício da campanha política quando centrada na descriminalização das drogas, especialmente a "maconha", de modo a compatibilizar a propaganda eleitoral e o direito constitucional à livre manifestação do pensamento com os relevantes valores ético-sociais encimados na Constituição da República de 1988, dentre eles a proteção à família, às crianças e adolescentes, e o combate ao uso e tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

Palavras-chave: Descriminalização; Drogas; Estado; Liberdade de Pensamento; Propaganda Eleitoral.

Abstract

This article is the result of research carried out in the text of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 and infraconstitutional legislation with regard to propaganda discipline held for pledges in election period. From a case occurred in the municipal elections of 2012, the analysis of the role of the State and the limits to the exercise of political campaign when focused on decriminalization of drugs, especially the "marijuana", so make the canvass and the constitutional right to the free expression of thought with the relevant ethical and social values topped in the Constitution of the Republic of 1988, including

¹ Doutor em Direitos Difusos e Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. E-mail: buzaglodantas@univali.br.

² Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí-UNIVALI, em dupla titulação com a Universidade de Alicante – Espanha.

the protection of family, children and adolescents, and the fight against the use and illicit trafficking illicit narcotic drugs and related drugs.

Keywords: Decriminalization; Drugs; Election advertising; Freedom of Thought; State.

Introdução

A Sociedade³, como fonte originária e também destinatária das normas reguladoras da convivência social organizada, e o Estado⁴, ente político-jurídico criado pelo homem para sobrepor-se aos interesses individuais e que deve ter por finalidade promover o Bem Comum⁵ aos indivíduos submetidos à sua soberania, vêm sofrendo fortes e contínuas mudanças ao longo da história da humanidade.

Hodiernamente, esse processo de mutação se tem revelado cada vez mais veloz, fruto do avanço da tecnologia da informação, capaz de disseminar o conhecimento e dar ciência dos fatos mais distantes em tempo inferior aos minutos, e em espaço superior aos continentes.

Inobstante essa constatação, no Brasil, a despeito do “mar revolto” a envolver a Sociedade e o Estado, vemos viscejar um processo permanente de amadurecimento e estabilização da Democracia⁶, com maior vigor a partir da promulgação da Constituição da República Federativa de 1988.

³ A categoria Sociedade pode ser entendida como: “agrupamento de pessoas que mantêm entre si relações convencionais, políticas, econômicas, sociais, culturais, obedecendo a regras comuns de convivência, sob um ordenamento jurídico que as rege”. SCHUCH, Luiz Felipe Siegert. **O acesso à justiça e autonomia financeira do poder judiciário: a quarta onda?** 1ª ed. (ano 2006), 2ª reimpr. Curitiba : Juruá, 2010. p. 13.

⁴ Estado: “Numa estrita visão juspositivista, a instituição que detém o poder de coerção incidente sobre a conduta dos cidadãos, determinando-lhes, através de um sistema normativo respaldado na força, o que podem e não podem fazer”. MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. Florianópolis: OAB/SC, 2000. p. 38.

⁵ Segundo Pasold, “em síntese, a noção de Bem Comum, apreciada sob a ótica da estimulação, estrutura e conteúdo é circunstanciada à Sociedade, considerada no tempo e no espaço e deve atender, de maneira dinâmica, à Legitimidade, ocupando-se permanentemente com o efetivo atendimento aos anseios sociais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4 ed. rev. amp. Itajaí/SC: Univali, 2013. p. 30. Ebook Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202013%20FUN%C3%87%C3%83O%20SOCIAL%20%20DO%20ESTADO%20CONTEMPOR%C3%82NEO.pdf>. Acesso em 10 jul. 2020.

⁶ Segundo Bobbio, “da Idade Clássica a hoje o termo ‘democracia’ foi sempre empregado para designar uma das formas de governo, ou melhor, um dos diversos modos com que pode ser exercido o poder político. Especificamente, designa a forma de governo na qual o poder político

Como consequência do regime democrático (re)instalado, e apesar dos escândalos políticos e aventuras econômicas de irresponsáveis governos de diferentes matizes ideológicas (socialistas ou liberais capitalistas), como é público e notório, também se observa um contínuo e gradual fortalecimento das instituições públicas responsáveis pela proteção e manutenção dos direitos individuais consagrados na vigente Carta Política nacional.

O desafio atual, sabemos todos, está em dar concretude aos direitos fundamentais e sociais previstos na Lei Maior do país, como assinala Norberto Bobbio⁷, especialmente quando ainda se percebem grandes desníveis sócio-econômicos em parcelas significativas da população e em várias regiões.

Nesse ambiente dismórfico se destaca, com relevo, o papel da Justiça estatal, em especial a Justiça Eleitoral, na medida em que corporifica a instituição republicana competente e responsável pela administração, controle e fiscalização do processo eleitoral, mecanismo constitucional garantidor da saúde da Democracia, na medida em que busca equalizar as forças vivas da Sociedade (Lassale⁸) que disputam a primazia do direito de conduzir os destinos da nação pela ocupação dos cargos eletivos disponíveis nas esferas federal, estadual e municipal.

O trabalho fiscalizatório do Poder Judiciário, entretanto, se, de um lado, deve primar pela prontidão e rigor na exigência do cumprimento do regramento constitucional e infraconstitucional a cada eleição, em contrapartida, também deve se dar com cautela e bom senso na análise das manifestações de candidatos e eleitores durante a campanha eleitoral, preservando as proposições que representem legítimas aspirações de novos rumos para a nação.

é exercido pelo povo". BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade. Fragmentos de um dicionário político**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira; posfácio de Celso Lafer. 20ª. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017. p. 177. Título original: "Stato, governo, società. Frammenti di un dizionario politico".

⁷ Afirma o jurista italiano: "não se trata de saber quais e quantos são esses Direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são Direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim, qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados". BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 25. Título original: "L'età dei Diritti".

Nesse contexto, mais do que desafiadora se torna a questão das drogas e sua descriminalização no âmbito das eleições. Quais os limites em discussão sobre esse tema? Qual a forma adequada para tratar problema social tão complexo em sede de propaganda eleitoral?

Eis as questões centrais do presente trabalho, elaboradas a partir da observação de um caso real ocorrido nas eleições municipais de 2012, em um município do Estado de Santa Catarina (Representação Eleitoral n. 176-45.2012.6.24.0013)⁹.

Anota-se que a pesquisa foi elaborada segundo o Método¹⁰ Indutivo¹¹, combinado com as Técnicas¹² do Referente¹³, da Categoria¹⁴, do Conceito Operacional¹⁵ e da Revisão Bibliográfica¹⁶, esta última complementada ainda pela análise dos repertórios de jurisprudência.

1. O Estado e a mutante Sociedade humana

⁸ LASSALE, Ferdinand. **A essência da constituição**. Prefácio de Aurélio Wander Bastos. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. Título original: "Über die Verfassung". A edição não traz o nome do tradutor.

⁹ Preservamos o nome do candidato e do Partido Político porque desnecessária a exposição para efeito do tema desenvolvido, sendo suficiente a referência ao número do processo respectivo, que tramitou na 101ª. Zona Eleitoral-SC.

¹⁰ Método: "forma lógico-comportamental na qual se baseia o Pesquisador para investigar, tratar os dados colhidos e relatar os resultados". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 13 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015. p. 212.

¹¹ Segundo PASOLD, Método Indutivo significa: "base lógica da dinâmica da Pesquisa Científica que consiste em pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. p. 213.

¹² Técnica: "conjunto diferenciado de informações, reunidas e acionadas em forma instrumental, para realizar operações intelectuais ou físicas, sob o comando de uma ou mais bases lógicas de pesquisa". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. p. 218.

¹³ Referente: "explicitação prévia do motivo, objetivo e produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. p. 217.

¹⁴ Categoria: "palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma idéia". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. p. 205.

¹⁵ Conceito Operacional: "definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias expostas". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. p. 205.

¹⁶ Revisão Bibliográfica: "técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais". César Luiz. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. p. 215.

Conforme aduzimos em nossas considerações introdutórias, o avanço da tecnologia tornou capaz a disseminação do conhecimento e da informação em tempo inferior aos minutos, e em espaço superior aos continentes.

A consciência sobre a realidade do mundo em que vivemos mostra-se fundamental para a adequada compreensão dos fenômenos sociais e jurídicos em ebulição a todo o momento, posto que, não raro, os acontecimentos operam mudanças na Sociedade, com repercussões na estrutura e funcionamento do Estado.

Sobre essa interface entre a Sociedade e o Estado, permanece atual a ponderação de Heller¹⁷ ao afirmar que

o Estado [...] é 'um produto da sociedade em certo estágio da sua evolução e vem a ser sintoma de que a sociedade se acha complicada consigo mesma em uma insolúvel contradição, dividida em oposições irreduzíveis que é incapaz de eliminar. Mas para que estas oposições entre as classes com interesses econômicos em luta não venham destruir as próprias classes e a sociedade em uma guerra estéril, torna-se necessário que apareça um poder acima da sociedade para moderar o conflito e mantê-lo dentro dos limites da 'ordem'; e esse poder nascido da sociedade, mas que se emprega sobre ela e da qual se afasta cada vez mais, é o Estado'.

Com efeito, se realizarmos uma rápida retrospectiva histórica vamos observar que as iniciais Sociedades menores – como a família –, com o passar do tempo se organizaram sob a forma de Sociedades tribais, ao depois em Sociedades feudais e mais adiante em Sociedades monárquicas, em longo e penoso processo evolutivo responsável por criar as condições para o aparecimento do Estado¹⁸, hoje organizado segundo o modelo idealizado por Montesquieu¹⁹, com três Poderes delineados e independentes.

¹⁷ HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. Tradução de Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968. p. 206. Título original: Staatslehre.

¹⁸ Segundo relata Paulo Márcio Cruz, na medida em que a Sociedade muda, se torna sedentária e se estratifica de um modo mais complexo, começa a aparecer um Poder político diferenciado, tanto cultural como estruturalmente, permanente e relativamente estável. Esta transição da Sociedade acéfala ou tribal ao Estado, passando pela cidade Estado, o império burocrático ou a Sociedade feudal, faz emergir um novo centro político que assume características funcionais e estruturais específicas. CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e estado contemporâneo**. Florianópolis: Diploma Legal, 2001. p. 61.

¹⁹ Segundo a proposição de Montesquieu, “em cada Estado há três espécies de poderes: o Legislativo; o Executivo das coisas que dependem do Direito das Gentes; e o Executivo das que dependem do Direito Civil. Pelo primeiro, o Príncipe ou o Magistrado faz leis para algum tempo ou para sempre, e corrige ou ab-roga as que estão feitas. Pelo segundo, ele faz a paz

No curso dessas transformações sociais e estatais não podemos esquecer ainda que, como recorda Luigi Ferrajoli²⁰, o Estado de Direito que se seguiu às primeiras formas de organização política da Sociedade foi concebido como limitado somente por vedações legais, em garantia dos Direitos²¹ do indivíduo de não ser privado dos bens pré-políticos da vida e da liberdade (além da propriedade). As garantias liberais ou negativas consistiam unicamente nos deveres públicos de não fazer – deixar viver e de deixar fazer – que têm por argumento prestações negativas ou não prestações.

Todavia, também aqui a realidade se alterou, pois a gradual conquista pelos povos de novos Direitos além daqueles iniciais à vida, à liberdade e à tolerância religiosa passou a exigir do Estado uma nova postura, e fez ganhar força a necessidade de se reconhecerem, também, “os Direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos”²² em relação ao cidadão, o que significa dizer que “a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses Direitos sociais básicos”²³.

Como consequência dessa caminhada, evoluímos do antigo Estado de Direito Liberal, onde apenas se previam abstenções ao exercício do poder como garantia dos Direitos de liberdade, para o Estado de Direito Social, no qual, além das vedações, foram incorporadas obrigações a exigir prestações

ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, estabelece a segurança, previne as invasões. Pelo terceiro, pune os crimes, ou julga as demandas dos particulares. A este último chamar-se-á Poder de Julgar; e ao anterior, simplesmente Poder Executivo do Estado”. MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes, presidencialismo versus parlamentarismo**. Introdução, tradução e notas de Pedro Vieira Mota. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 168-169.

²⁰ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Vários tradutores. São Paulo: RT, 2002. p. 690. Título original: “Diritto e ragione”

²¹ A Categoria Direito pode ser compreendida como “complexo de princípios e normas comprometidos com os valores sociais, que o Estado torna incondicionais e coercitivos para regular a convivência social”. MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. Florianópolis: OAB/SC, 2000. p. 30.

²² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998. p. 10. Título original: “Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective. A General Report”

²³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998. p. 11. Título original: “Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective. A General Report”

positivas estatais para a consecução das conquistas sociais²⁴, modelo que aos poucos se espalhou entre as nações do velho e do novo mundo.

Sobre o espriamento das novas diretrizes e Direitos entre os povos observou Barroso²⁵:

a influência do direito de um povo, cidade, Estado, república ou império sobre outros conjuntos políticos é um fenômeno que remonta aos tempos antigos, possivelmente anteriores à Lei Mosaica. O Direito da Lei das Doze Tábuas (século V a.C.) foi o marco inicial da perene influência do Direito Romano sobre a tradição jurídica ocidental, que percorreu todo o caminho até os pandeccistas alemães e ainda além. [...] No século XX, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, o direito norte-americano cresceu em relevância e se tornou mais influente ao redor do mundo. O Direito Constitucional norte-americano, em particular – que sempre foi baseado na supremacia da Constituição (e não do Parlamento), em direitos fundamentais diretamente aplicáveis e no controle judicial de constitucionalidade das leis – se tornou exemplar para a maioria das democracias, tanto as tradicionais quanto as novas. Já chegando ao fim do século, o fenômeno conhecido como “transposição jurídica” – a importação por um país do direito e das instituições jurídicas desenvolvidas em outro – tornou-se uma parte cada vez mais importante da rotina de desenvolvimento dos desenhos institucionais.

Chegamos, assim, ao estágio atual da humanidade, representado por Sociedades organizadas em Estados soberanos e independentes, que se intercomunicam e estão dotados de ordenamentos jurídicos com previsão de Direitos Fundamentais²⁶ e liberdades individuais.

²⁴ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Vários tradutores. São Paulo: RT, 2002. p. 691. Título original: “Diritto e ragione”. Merece destaque neste ponto a anotação de Cruz, invocando lição de Bobbio, no sentido de caracterizar o Estado Social como aquele que se envolve uma função cada vez mais promocional, contrapondo-se ao Estado Liberal, predominantemente protetor e repressivo. CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e estado contemporâneo**. Florianópolis: Diploma Legal, 2001. p. 156.

²⁵ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Tradução de Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 33. Título original: Here, there and anywhere: human dignity in contemporary law and the transnational discourse.

²⁶ A Categoria Direitos Fundamentais pode ser entendida com o seguinte Conceito Operacional: “[...] é reservada para designar, no nível de Direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados”. SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed., rev. e atual. nos termos da reforma constitucional [até a Emenda Constitucional 35, de 20.12.2001]. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 178-179.

O quadro emoldurado não deixa dúvidas sobre o quão grandiosos e contínuos foram os ajustes impostos ao Estado para sobreviver ao tempo como instituição viável, em face dos constantes rearranjos da Sociedade, encontrando-se ainda hoje na contingência de lidar permanentemente com incessantes novas demandas sociais, muitas delas apresentadas sob formas inovadoras (p.ex., manifestações pelas redes sociais, convocação de passeatas, paralisações e atos públicos pela internet) e com conteúdos cada vez mais densos, diversificados e mobilizadores de grandes segmentos populares (respeito à diversidade de gênero, multiparentalidade, aborto, voto facultativo, meio ambiente, previdência social, direito à saúde, liberação de armas de fogo, redução da idade penal, dentre outros).

Esse processo permanente de adequação do Estado à realidade já fora identificado por Heller²⁷:

se o Estado é uma unidade que atua na realidade histórico-social, não podemos evitar o exame, ainda que superficial, da difícil questão referente ao caráter desta realidade social. O ponto de partida deve ser aqui a fundamental inabalável afirmação de que a realidade social é efetivamente humana, é realidade efetuada pelo homem.

Com efeito, dentro desse ambiente de tensão entre as sempre renovadas pretensões sociais e a ordem estatal vigente é que se situa o tema da descriminalização das drogas ilícitas, em especial o consumo recreativo da erva conhecida como “cannabis sativa”, vulgarmente conhecida como “maconha”, ou ainda, mais radicalmente, a liberação total da venda e consumo de entorpecentes.

Em se tratando de assunto que granjeia fortes defensores e opositores no seio da Sociedade brasileira (igualmente em outros países), e porque encontra expressa regulação tanto na Constituição da República de 1988 (ao classificar o tráfico de entorpecentes como crime hediondo), como na legislação penal e processual penal, a sua abordagem no âmbito de um processo eleitoral por parte de candidatos a cargos eletivos apresenta-se, no

²⁷ HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. Tradução de Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968, p.37.

mínimo, como um grande desafio, dada a potencialidade de violação da legislação eleitoral e penal.

Daí porque a importância da reflexão sobre o arcabouço normativo existente e a postura do Estado regulador, como forma de contribuir para a equalização do problema.

2. A Justiça estatal e a competência fiscalizatória da propaganda nas eleições

Nos Estados em que a Democracia está solidificada tem-se por consequência a necessidade de eleição dos representantes do povo. Esse processo reveste-se de enorme importância para a posterior legitimidade das deliberações tomadas pelos eleitos em nome dos cidadãos por eles representados, razão pela qual normalmente encontra-se regulado por denso arcabouço normativo constitucional e infraconstitucional.

Neste tópico destacamos, em breves notas, a estrutura do sistema normativo atinente ao processo eleitoral, regulador da participação popular, dos partidos e candidatos no contexto das eleições, cujo monopólio encontra-se nas mãos do Estado.

Assim, inicialmente, encontramos no artigo 14 e seus incisos, parágrafos e alíneas, da Constituição da República de 1988²⁸, a disciplina dos direitos políticos dos cidadãos brasileiros e a respectivas restrições para votar e ser votados.

O artigo 17 da referida Carta Constitucional²⁹, logo a seguir, estabelece as regras fundamentais referentes aos partidos políticos.

Na divisão de tarefas entre os Poderes do Estado, a Constituição da República³⁰ incumbiu ao Poder Judiciário, por intermédio de órgãos específicos - Tribunais e Juízes Eleitorais (art. 92, V), a competência para a condução do processo eleitoral, para o que traçou a espinha dorsal da sua organização nos artigos 118 a 121 – Tribunal Superior Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais, Juízes Eleitorais e Juntas Eleitorais.

²⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa**. (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 jul. 2020.

²⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**.

Nesse particular, pode-se afirmar que a Justiça Eleitoral se constitui no braço operacional do Estado na regulação dos interesses em disputa, de modo a manter a igualdade de oportunidades a todos aqueles que participam do certame eleitoral.

O legislador constituinte remeteu para a legislação complementar a responsabilidade pelo detalhamento da organização da Justiça Eleitoral, distribuição da competência de seus Tribunais, Juízes de Direito e Juntas Eleitorais. Basicamente, cada Estado possui um Tribunal Regional Eleitoral na capital (Segundo Grau), além dos juízes eleitorais que atuam em municípios sede de Zonas Eleitorais (Primeiro Grau), respeitando-se, desse modo, o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.

Por sua vez, é consenso nos meios jurídico e acadêmico que o Código Eleitoral³¹ (Lei nº 4.737/1965) encontra-se recepcionado pela vigente Constituição da República, e serve como importante suporte para as disposições estruturantes do sistema eleitoral, ao que se somam as normas posteriores previstas na Lei dos Partidos Políticos³² (Lei nº 9.096/1995) e Lei das Eleições³³ (Lei nº 9.504/1997).

Na Lei das Eleições, em especial, vamos encontrar o regramento mais pormenorizado sobre as permissões e vedações em termos de propaganda eleitoral, de modo a formar um conjunto normativo que, a cada eleição, é complementado pelas Resoluções e demais atos administrativos do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Por fim, impõe anotar que as referidas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral acabam por constituir importante “manual” das eleições para os partidos políticos, candidatos, eleitores e para a própria Justiça Eleitoral nas suas demais instâncias, na medida em que trazem a adequada interpretação e combinação dos diversos institutos jurídicos aplicáveis ao processo eleitoral em

³⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988.**

³¹ BRASIL. **Lei nº 4.735, de 15 de julho de 1965.** Instituiu Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

³² BRASIL. **Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.** Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9096compilado.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

³³ BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

andamento, abrangendo todas as suas fases, como bem assentado em precedente do Supremo Tribunal Federal:

O processo eleitoral, que constitui sucessão ordenada de atos e estágios causalmente vinculados entre si, supõe, em função dos objetivos que lhe são inerentes, a sua integral submissão a uma disciplina jurídica que, ao discriminar os momentos que o compõem, indica as fases em que ele se desenvolve: (a) fase pré-eleitoral, que, iniciando-se com a realização das convenções partidárias e a escolha de candidaturas, estende-se até a propaganda eleitoral respectiva; (b) fase eleitoral propriamente dita, que compreende o início, a realização e o encerramento da votação e (c) fase pós-eleitoral, que principia com a apuração e contagem de votos e termina com a diplomação dos candidatos eleitos, bem assim dos seus respectivos suplentes. Magistério da doutrina.³⁴

3. A propaganda eleitoral com enfoque na descriminalização das drogas ilícitas: reflexões sobre os limites ao direito de livre manifestação do pensamento

A partir das noções elementares apresentadas sobre a Sociedade, o Estado, suas imbricações e a estrutura normativa eleitoral, possível adentrar no cerne das questões inicialmente propostas como objeto deste artigo, ou seja, a análise dos limites do direito de livre manifestação do pensamento em campanhas eleitorais cujo mote esteja centrado na descriminalização das drogas ilícitas.

De início, oportuno lembrar que o verdadeiro juízo qualitativo sobre o conteúdo das propostas e bandeiras defendidas pelos candidatos está reservado ao eleitor, tanto que a legislação eleitoral veda a qualquer pessoa ou autoridade a censura prévia ou a obstrução da propaganda eleitoral lícita (art. 41, Lei n. 9.504/1997)³⁵.

Com efeito, ao eleitor cabe separar o “joio do trigo”, isto é, avaliar a real intenção e os propósitos que conduzem os candidatos e partidos a buscarem a eleição para os cargos majoritários ou proporcionais, afastando aqueles não comprometidos com os valores morais e princípios sociais mais relevantes, ou

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3345, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/2005, DJe-154, 19-08-2010, publicado em 20-08-2010, RTJ 217/162.

³⁵ BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

despreparados para o exercício dos respectivos mandatos eletivos em prol da satisfação das necessidades mais urgentes da Sociedade.

Conforme bem advertiu Geraldo Ataliba³⁶, “os mandatos conferidos obrigam politicamente os eleitos a agir em benefício das teses, fórmulas e diretrizes que pregaram, razão de terem merecido a escolha (eleição) popular”.

Para a realização desse julgamento pelo eleitorado, todavia, haverá de se garantir a livre manifestação do pensamento pelos postulantes aos cargos eletivos, Direito Fundamental (CF/88, art. 5º, IV)³⁷, pois a informação transmitida pelo discurso de cada um é requisito essencial para a formação do conhecimento do eleitor sobre os pretendentes, e, por conseguinte, traduz condição necessária ao exercício consciente do voto.

Nesse passo, exigir do eleitor a escolha sem oportunizar o conhecimento prévio, sem estar informado sobre os candidatos, significaria impor verdadeiro cerceamento ao pleno exercício da cidadania e indevido obstáculo ao Direito/dever cívico do voto nos pleitos eleitorais (CF/88, art. 14)³⁸.

Contudo, essa liberdade de expressão, ainda que elevada ao plano das garantias constitucionais, não é absoluta, e, portanto, pode ser avaliada e eventualmente até contida pelo Estado e seus órgãos institucionais competentes, nas hipóteses em que a manifestação se mostrar colidente com princípios, valores e normas igualmente tutelados pela ordem constitucional, como bem destacou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus n. 82.424 (Plenário):

[...] o direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria CF (CF, art. 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o 'direito à incitação do racismo', dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. [...]³⁹

³⁶ ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. 2ª. ed. 3ª. tiragem. Atualizada por Rosalea Miranda Folgosi. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 14.

³⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**.

³⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **A Constituição e o Supremo**. 4. ed. Brasília: Secretaria de Documentação, 2011, p. 99.

Referida interpretação, conferindo o necessário temperamento à citada garantia constitucional da liberdade de expressão, foi reafirmada pela Corte Suprema na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.274⁴⁰, ao tratar do também Direito Fundamental de liberdade de reunião (CF/88, art. 5º, XVI), e aqui com maior pertinência ao tema de fundo deste estudo, porquanto relacionada à descriminalização do uso de entorpecentes.

Segundo decidiu o Pretório Excelso naquela oportunidade, a reunião pacífica de pessoas para expressar o pensamento sobre a legalização ou a descriminalização de entorpecentes não constituiria, por si só, a prática do ilícito previsto no artigo 33, § 2º, da Lei n. 11.343/2006⁴¹, dado que

[...] nenhuma lei, seja ela civil ou penal, pode blindar-se contra a discussão do seu próprio conteúdo. Nem mesmo a Constituição está a salvo da ampla, livre e aberta discussão dos seus defeitos e das suas virtudes, desde que sejam obedecidas as condicionantes ao direito constitucional de reunião, tal como a prévia comunicação às autoridades competentes. [...] ⁴²

Entretanto, ainda que as manifestações estivessem albergadas pelas liberdades constitucionais de expressão e reunião, diante da temática envolvida e as proposições defendidas pelos manifestantes, dadas as características da discussão, ficaria condicionada à observância de alguns parâmetros éticos mínimos para o seu exercício no âmbito da licitude, como bem destacou o Ministro Luiz Fux em seu voto:

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4274, Relator Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2011, Acórdão eletrônico, DJe-084, publicado em 02-05-2012; RTJ vol. 222-01, p.146.

⁴¹ Diz o dispositivo penal: “Art. 33 - [...] § 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga. Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.” BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4274.

[...] À semelhança do que procurei estabelecer com prudência naquela votação, gostaria de reiterar que aquilo que o Supremo Tribunal Federal está procedendo nesta interpretação conforme a Constituição do art. 287 do Código Penal é afastar a incidência da criminalização nessas manifestações, com a prudência dos seguintes parâmetros:

'1) trata-se de reunião pacífica, sem armas, previamente noticiada às autoridades públicas quanto à data, ao horário, ao local e ao objetivo, e sem incitação à violência; não haja incitação, incentivo ou estímulo ao consumo de entorpecentes na sua realização; não haja consumo de entorpecentes na ocasião da manifestação ou evento público [é muito importante, para esclarecer à opinião pública que não haja consumo de entorpecentes na ocasião. É importante distinguir que essa marcha é apenas uma reunião para manifestar livremente o pensamento.]; não haja a participação ativa de crianças, adolescentes na sua realização' [...]⁴³

Como se pode observar, a orientação da Corte Suprema acerca do problema que envolve os entorpecentes em nosso país não tem origem na vontade, convencimento pessoal ou mero capricho de seus Ministros, mas decorre da própria Lei Fundamental, na medida em que esta considera inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, por sua manifesta gravidade e potencialidade lesiva, o “tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins” (CF/88, art. 5º, XLIII)⁴⁴, bem como porque afirma em prol da família o dever do Estado de especial proteção (CF/88, art. 226)⁴⁵, e, em relação às crianças e adolescentes a obrigação da Sociedade e do Estado de cuidado com absoluta prioridade (CF/88, art. 227)⁴⁶.

É nesse ponto, portanto, que a intervenção do Estado/Justiça Eleitoral se revela autorizada, ou seja, nos casos em que o exercício das liberdades e garantias se transmuda em irregularidade, ilicitude, abuso ou excesso vulneradores de outras normas constitucionais e infraconstitucionais.

Adiciona-se, em casos tais, que a intromissão judicial deve ter por escopo a garantia da lisura e equilíbrio na disputa eleitoral, de modo a preservar as discussões em padrões morais e éticos permitidos e elevados, proporcionando ao eleitor as condições necessárias ao livre exercício da cidadania, representado pelo direito democrático de escolha dos seus representantes para ocupar os respectivos cargos nos Poderes Executivo e

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4274

⁴⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988.

⁴⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988.

Legislativo a partir de propostas lícitas e em conformidade com os valores éticos e morais preconizados pela ordem constitucional.

Traçadas essas balizas normativas, pois, permite-se afirmar que o candidato que escolhe como uma de suas propostas de campanha a “descriminalização das drogas” não pode, somente por isto, ter rejeitado o seu registro ou proibida a sua propaganda eleitoral, posto não caracterizar conduta ilícita, nos termos firmados pelo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, no exercício da propaganda eleitoral, haverá o candidato de observar redobrada cautela para que o seu discurso e as suas práticas de campanha não desbordem dos limites aceitáveis e adstritos ao âmbito da mera liberdade de pensamento e opinião.

Um exemplo clássico do extravasamento desses limites ocorreu nas eleições municipais de 2012, em um município do Estado de Santa Catarina. Um candidato, cujo registro e participação nas eleições fora deferido, após várias denúncias à Justiça Eleitoral, teve grande parte do material de campanha apreendido porque continha clara alusão ao consumo de determinado tipo de entorpecente proibido - “maconha”.

Os objetos confiscados por fiscais da Justiça Eleitoral, em cumprimento à ordem judicial de busca e apreensão, continham especial destaque para a planta “cannabis sativa” e incitavam o seu consumo, de tal forma que os panfletos de campanha se destinavam muito mais à propaganda da própria droga do que acerca da discussão sobre a sua liberação. Esse padrão de utilização da representação da droga “maconha” se repetia em todo o material de propaganda encontrado.

Note-se que a apreensão de apetrechos para o consumo da droga no endereço onde funcionava o comitê do próprio candidato (trituradores de maconha – conhecidos como “esmurrugadores”; caixas de papel de seda para confecção de cigarros de maconha), distribuídos ou vendidos inclusive para adolescentes e na proximidade de escolas, demonstrava a gravidade da confusão que se estabelecera entre o direito de livre manifestação do pensamento e a real e subliminar intenção de desrespeito à legislação eleitoral

⁴⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988.

e penal, acendendo verdadeiro sinal de alerta para as autoridades de todas as esferas sobre o flagelo do narcotráfico e do grave problema de saúde pública decorrente do uso de entorpecentes por jovens desavisados, a exigir a pronta resposta estatal ao excesso verificado.

Nesse contexto, oportuno lembrar que liberdades e Direitos andam de mãos dadas com limites e responsabilidades, e defender uma ideia não significa derogar a legislação vigente que a ela se contrapõe.

Aliás, conforme anotam Sarlet e Fensterseifer⁴⁷, o tema dos deveres tem sido relegado ao esquecimento pela doutrina constitucional contemporânea, “não dispondo de um regime constitucional equivalente (ou mesmo aproximado!) àquele destinado aos direitos fundamentais”, sendo certo que a titularidade de Direitos constitucionalmente garantidos não desobriga o cidadão de respeitar os valores comunitários e constitucionais, especialmente a dignidade e os Direitos Fundamentais dos demais integrantes da coletividade política.

Assim, discutir a descriminalização do uso de entorpecentes não autoriza ninguém, e muito menos candidatos a um cargo eletivo, a realizar propaganda para o consumo de determinada droga e distribuir brindes, ou, ainda, dar ou vender apetrechos para o uso de substância entorpecente, porquanto constitui conduta vedada tanto no âmbito eleitoral como no plano da Lei de Tóxicos, evidenciando alta probabilidade de tipificação dos delitos previstos nos seus arts. 33, § 2º e 34 (tráfico de entorpecentes e apologia ao consumo de drogas)⁴⁸, além do art. 224-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.⁴⁹

Ademais, a condição de candidato se constitui em uma agravante na divulgação de ideias nas eleições, pois em um país como o Brasil, de contrastes culturais e educacionais severos, aquele ungido à simples posição de “candidato” já é visto por significativa parcela da população menos

⁴⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 239-240e 242-243.

⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**.

⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

afortunada como verdadeira “autoridade”, cujas mensagens e palavras passam a ter significativo peso no convencimento popular sobre os mais variados temas, principalmente na alma daqueles mais humildes, mais puros, expressão da simplicidade que deve ser tutelada e preservada dos abusos, ilegalidades e embustes contidos nas propostas de campanha em período eleitoral, sob pena de comprometer a livre e sincera manifestação de vontade do eleitor e estabelecer desequilíbrio em relação aos demais candidatos.

Vale recordar que, de acordo com o artigo 242 do Código Eleitoral, é proibida a propaganda que empregue meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, cabendo à Justiça Eleitoral a adoção das medidas necessárias para cessar a ilegalidade.

No mesmo sentido, a lei eleitoral proíbe a propaganda de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública e também aquela que implique no oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza ao eleitor.

De acordo com o sistema normativo avaliado, portanto, permite-se concluir que, a despeito da interpretação do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a “Marcha da Maconha” como expressão do direito fundamental à reunião e livre expressão do pensamento, tal precedente não autoriza ninguém a estimular, incitar ou incentivar o consumo de entorpecentes e drogas ilícitas afins, por desbordar tal comportamento dos limites dessas liberdades constitucionais e confrontar outros valores constitucionalmente protegidos.

Considerações finais

Ao cabo da investigação realizada neste pequeno espaço podemos afirmar que as dúvidas propostas no seu início encontraram respostas com base no sistema normativo analisado.

Os estudos foram realizados com a consciência de que toda lei é obra humana, imperfeita na forma e no fundo, cabendo ao intérprete a difícil missão de explicar, esclarecer, mostrar o sentido mais adequado da expressão, da frase, sentença ou norma.

Nas palavras inesquecíveis de Carlos Maximiliano, o intérprete

procede à análise e também à reconstrução ou síntese. Examina o texto em si, o seu sentido, o significado de cada vocábulo. Faz depois obra de conjunto; compara-o com outros dispositivos da mesma lei, e com os de leis diversas, do país ou de fora. Inquire qual o fim da inclusão da regra no texto, e examina este tendo em vista o objetivo da lei toda e do Direito em geral. Determina por este processo o *alcance* da norma jurídica, e, assim, realiza, de modo completo, a obra moderna do hermeneuta⁵⁰.

Assim, como vimos, a longa jornada evolutiva da Sociedade se confunde com a formação do Estado, sendo certa a influência e o reflexo das mutações sociais nas contínuas modificações estruturantes deste último. Estado e realidade social parecem constituir fenômenos indissociáveis.

De sua vez, a passagem do Estado de Direito para o Estado Social, a constitucionalização de Direitos e garantias individuais e a consequente inversão de perspectiva, para exigir da estrutura estatal postura ativa na efetivação das conquistas sociais⁵¹, trouxeram como reflexo o amadurecimento da Democracia e a necessidade de aperfeiçoamento cada vez maior do processo de escolha dos representantes da Sociedade.

Daí porque, hodiernamente, mostra-se sobremodo relevante o papel do Estado/Poder Judiciário na edificação de um processo eleitoral capaz de garantir ao eleitor não apenas a liberdade de escolha, mas a idoneidade e licitude das propostas apresentadas por candidatos a cargos eletivos durante o período de campanha nas eleições, de sorte a evitar embustes, a disseminação de promessas vazias e irrealizáveis e a prática de ilicitudes.

Note-se que a periodicidade dos pleitos eleitorais representa o “momento de ouro” para que o povo possa rever suas escolhas passadas, estabelecer novas diretrizes (desejos) para o futuro e escolher representantes

⁵⁰ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 8.

⁵¹ Nesse ponto, - efetivação dos Direitos e garantias -, oportuna a crítica de Eros Grau: “A Constituição formal, em especial quando concebida como meramente programática – continente de normas que não são normas jurídicas, na medida em que define direitos que não garante, na medida em que esses direitos só assumem eficácia plena quando implementados pelo legislador ordinário ou por ato do Executivo -, consubstancia um instrumento retórico de dominação. Porque esse o seu perfil, ela se transforma em mito”. GRAU, Eros Roberto. A

com elas verdadeiramente identificados, afastando da vida pública aqueles que se mostraram impostores dos legítimos interesses sociais.

Como assinalou em cores fortes Geraldo Ataliba⁵², “é traição ao povo – e, pois, negação a democracia – consagrar apenas retoricamente os princípios popularmente fixados e, ulteriormente, estabelecer regras que os esvaziem, emasculam ou contravenham”.

Sob essa perspectiva, enfim, e em resposta aos questionamentos propostos inicialmente, pode-se afirmar, sem temor de incidir em erro, que o tema da descriminalização das drogas, de per si, não se encontra excluído ou banido do debate político amplo e aberto no âmbito do processo eleitoral, mas merece, seguramente, a necessária cautela por parte daqueles candidatos que dele se utilizarem, de modo a evitar o desbordamento dos lindes da saudável discussão no ambiente da propaganda eleitoral para práticas criminalizadas e vulneradoras de outros valores constitucionais, passíveis de sancionamento pelo ordenamento jurídico em vigor.

ordem econômica na Constituição de 1988: (interpretação e crítica). 18 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 38.

⁵² ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. 2ª. ed. 3ª. tiragem. Atualizada por Rosalea Miranda Folgosi. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 15.

Referências

ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. 2 ed. 3 tiragem. Atualizada por Rosalea Miranda Folgosi. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Tradução de Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2014. Título original: Here, there and anywhere: human dignity in contemporary law and the transnational discourse.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade. Fragmentos de um dicionário político**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira; posfácio de Celso Lafer. 20 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.

CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e estado contemporâneo**. Florianópolis: Diploma Legal, 2001.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.735, de 15 de julho de 1965**. Instituiu Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9096compilado.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **A Constituição e o Supremo**. 4. ed. Brasília: Secretaria de Documentação, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3345, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/2005. RTJ 217, p. 162.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4274, Relator Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2011. RTJ vol. 222-01, p. 146.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Vários tradutores. São Paulo: RT, 2002.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988 : (interpretação e crítica)**. 18 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. Tradução de Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968.

LASSALE, Ferdinand. **A essência da constituição**. Prefácio de Aurélio Wander Bastos. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. Florianópolis: OAB/SC, 2000.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes, presidencialismo versus parlamentarismo**. Introdução, tradução e notas de Pedro Vieira Mota. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. A edição não indica o título original.

PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4 ed. rev. amp. Itajaí/SC: Univali, 2013. Ebook Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202013%20FUN%C3%87%C3%83O%20SOCIAL%20%20DO%20ESTADO%20CONTEMPOR%C3%82NEO.pdf>. Acesso em 10 jul. 2020.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 13 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SCHUCH, Luiz Felipe Siegert. **O acesso à justiça e autonomia financeira do poder judiciário: a quarta onda?** 1 ed. (ano 2006), 2 reimpr. Curitiba: Juruá, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20 ed., rev. e atual. nos termos da reforma constitucional [até a Emenda Constitucional 35, de 20.12.2001]. São Paulo: Malheiros, 2002.